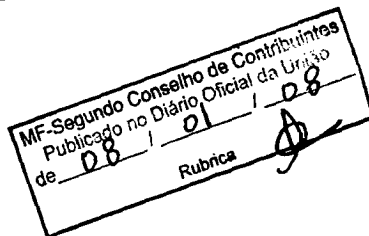




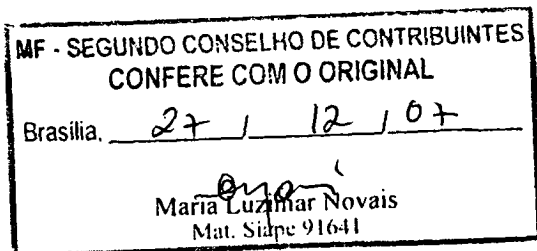
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003145/2001-89
Recurso nº : 132.902
Acórdão nº : 204-02.820



Recorrente : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Apenas os débitos declarados pela contribuinte em DCTF como saldo a pagar, por constituírem confissão de dívida, dispensam o lançamento de ofício.

REFIS. DÉBITOS FISCAIS NÃO CONFESSADOS. INCLUSÃO. Somente por meio de declaração ao Refis podiam ser incluídos no referido programa os débitos previamente declarados mas compensados indevidamente com parcelamento que comprovadamente não incluía os débitos declarados, gerando, desta forma, saldo a pagar zero na DCTF, o que inviabiliza sua inscrição em dívida ativa, e, conseqüentemente, sua cobrança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003145/2001-89
Recurso nº : 132.902
Acórdão nº : 204-02.820

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto a r. decisão, vazada nos seguintes termos:

Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, relativamente aos períodos de apuração de 1-02/1997, 2-02/1997, 3-02/1997 e 1-03/1997, consoante capitulação legal consignada à fl. 27 (quadro 10 do auto de infração), e, então, foi lavrado o auto de infração nº 0000656, de fls. 27/31, em 30/10/2001, para exigir R\$ 288.460,56 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 275.939,77 de juros de mora calculados até 31/10/2001, R\$ 216.345,42 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 780.745,75.

O auto de infração foi emitido por meio eletrônico e enviado ao sujeito passivo por via postal.

Em 26/12/2001, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/04, subscrita por seu patrono, Dr. Marcos Rodrigues Farias, constituído mediante o instrumento legal de fl. 05, instruída com a documentação de fls. 06/56, em que aduz, em síntese, que não houve parcelamento do débito constante do auto de infração, mas apenas um erro de preenchimento da DCTF, e que o débito, em face da opção pelo Refis, deveria ser incluído automaticamente no referido programa já que a contribuinte estava impossibilitada de informar os valores na Declaração do Refis em face de orientações emanadas da própria SRF, com o cancelamento da autuação.

Em 26/12/2002, foi o processo restituído ao órgão de origem por meio do Despacho DRJ/RPO/2ª Turma nº 62, de fls. 61/62, para o saneamento de irregularidade processual verificada (ausência de via original da peça impositiva). O órgão preparador acostou ao feito o despacho de fls. 63/65.

A DRJ em Riberão Preto – SP manteve o lançamento. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, reconhece que o débito cobrado existe, que foi declarado e que não foi quitado, mas que por ser optante do Refis deveria ele ser automaticamente incluído neste programa de recuperação fiscal, uma vez que não os fez constar na Declaração Refis porque “orientações emanadas pela Secretaria da Receita Federal era de que o contribuinte somente deveria confessar os débitos ainda não declarados mesmo decorrente de pedido de parcelamento pendente...”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003145/2001-89
Recurso nº : 132.902
Acórdão nº : 204-02.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo escoreita a r. decisão.

Os fatos são incontestes: a empresa declarou que tinha débitos de IPI identificando-os com parcelamento que não abrange tais débitos, desta forma zerando o saldo a pagar constante da respectiva DCTF. Alega a recorrente que uma vez declarados tais débitos eles podem ser cobrados, pelo que entende deveriam eles ser "incluídos automaticamente no REFIS", razão pela qual justifica o fato de os mesmo não terem sido incluídos na sua Declaração Refis, a que se refere a IN SRF 43/2000, que regulamentou a Lei 9.964, veículo normativo que instituiu aquele programa de financiamento de débitos tributários.

Sem embargo, cediço que créditos tributários declarados prescindem de lançamento de ofício para sua cobrança executiva, cuja causa é a massificação dos fatos tributários. Contudo, a operacionalização da cobrança se dá com base no saldo a pagar declarado. Assim, na sistemática anterior, se a contribuinte declara que deve 10 mas que está compensando com 10 que tem de crédito, independentemente da ilegitimidade ou ilegalidade deste, não há saldo, no período e tributo a que se refere a declaração, a ser cobrado.

Como a instrumentalização da compensação tributária federal, seja qual for a origem do crédito (judicial, pagamento a maior ou indevido, ressarcimento em incentivo fiscal, etc.), é posterior a legalização dos débitos declarados como confissão de dívida, começaram a ser questionados eventuais lançamentos desses débitos declarados.

E, a meu juízo, esta foi a causa da edição da norma estatuída no artigo 90 da MP 2.158-25/2001, cuja redação é a seguinte:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

Assim, *in casu*, sendo a compensação "indevida", uma vez tendo a própria contribuinte reconhecido que o parcelamento não abrangia os débitos ora sob exação, as diferenças dela decorrente, nos termos estipulado em lei, "serão objeto de lançamento de ofício".

Demais disso, como já tivemos oportunidade de debatermos em Sessão, no rito do Decreto 70.235 que se abre ao contribuinte quando do lançamento de ofício, este não terá nenhum prejuízo à defesa, mormente em relação às compensações que prescindiam de processamento em processo administrativo próprio, o que sequer é a hipótese dos autos.

Quanto à alegação de adesão ao Refis, igualmente sem reparos a r. decisão. Como os débitos em exame não tinham o efeito de confissão de dívida por terem sido compensados com parcelamento que não abrangia os débitos sob exação, eles não podem ser considerados como declarados, pelo que, nos termos das normas reguladoras daquele programa deveria a empresa tê-los declarados na Declaração do Refis, o que não foi feito. Isso porque tendo sido informado em DCTF que o saldo a pagar era zero, tais débitos não poderiam ser transpostos automaticamente pela SRF para o Refis.

Por tudo isso, não tenho qualquer reparo ao presente lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003145/2001-89
Recurso nº : 132.902
Acórdão nº : 204-02.820

2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
MLN
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

JORGE FREIRE